PROJETO DE LEI EM N° / 080 / 2008

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar no Município de Divinópolis, esclarece condições para o seu funcionamento e fiscalização, revoga a Lei 4350 de 22 de maio de 1998, a lei 4432 de 07 de dezembro de 1998 e a lei 6596 de 05 de julho de 2007 e da outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Transporte de Escolares e a denominada condução de escolares no Município de Divinópolis são serviços de interesse público, a ser prestado mediante Permissão do Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Superintendência de Transito e Transportes - DIVTRANS, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle do serviço.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, considera-se como transporte de escolares a condução coletiva e regular de estudantes matriculados em estabelecimento de ensino público e/ou privado da Educação infantil ao Ensino Médio, através de veículos automotores, especialmente equipados e padronizados para este fim, nos deslocamentos para atividades educativas entre a residência escola e vice-versa no âmbito do Município de Divinópolis, excluindo-se universitários e alunos de cursos livres.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2° Para a interpretação desta lei, considera-se:
- I Permissão ato administrativo discricionário, unilateral e precário pelo qual o Município de Divinópolis, através da Superintendência de Transito e Transportes -DIVTRANS autoriza a terceiros a execução do serviço de transporte coletivo de escolares nas condições estabelecidas nesta lei;
- II **Autorização de Tráfego** documento de porte obrigatório no interior do veículo, quando em serviço, emitida pela DIVTRANS;
- III Permissionário condutor autônomo, pessoa física, jurídica detentora da autorização de trafego;
- IV Cartão de identificação do Condutor e do Condutor Auxiliar documento de uso obrigatório, em serviço, emitido pela DIVTRANS;



- V Cartão de identificação do Monitor documento de uso obrigatório, em serviço, emitido pela DIVTRANS que autoriza o monitor a acompanhar os escolares;
- VI Cassação da Permissão perda da autorização por infração legal ou regulamentar;
- VII **Condutor permissionário** motorista de atividade profissional autônoma, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Escolares da DIVTRANS.
- VIII Condutor Auxiliar motorista de atividade profissional, vinculado formalmente ao permissionário, à escola permissionária ou contratado por qualquer vínculo de direito, inscrito no Cadastro de Condutores Auxiliares de Veículos Escolares da DIVTRANS;
- IX **Escola permissionária** instituição de ensino, federal, estadual ou municipal detentora da autorização para administrar o serviço de transporte de seus escolares;
- X Inclusão é a entrada de veículo para o sistema, em decorrência de aumento da frota;
- XI Licença para Afastamento do Veículo licença para afastamento do veículo por tempo determinado;
- XII **Monitor** –profissional maior de 16 (dezesseis) anos, vinculado, formalmente, ao condutor permissionário, ou a escola permissionária, contratado por qualquer vínculo de direito, inscrito no Cadastro de Monitores DIVTRANS;
- XIII **Número do Veículo** número de identificação do veículo no Cadastro de Veículos Escolares da DIVTRANS;
- XIV Pontos de Parada do Transporte Escolar local regulamentado nas imediações das escolas para embarque e desembarque dos escolares;
 - XV Renúncia à permissão -devolução voluntária da autorização;
- XVI Substituição é a substituição de veículo no sistema;
 - XVII Vistoria exame nas condições de segurança do veículo;
- XVIII Custo de Gerenciamento Operacional CGO valor anual recolhido ao Fundo Municipal de Transportes de acordo com a capacidade de ocupação do veiculo, pela realização do controle dos cadastros, fiscalização, acompanhamento dos custos operacionais, implantação e manutenção dos pontos de parada de transporte escolar, estudos e implantação de melhorias para o serviço, atendimento às solicitações e reclamações da comunidade;
- XIX **Transporte Escolar** o transporte coletivo de estudantes da educação infantil ao Ensino Médio efetuado no Município de Divinópolis;
- XX Veículo veículo de capacidade mínima para 09 (nove) passageiros, incluindo o motorista, inscrito no Cadastro de Veículos Escolares DIVTRANS;
 - XXI UPFMD unidade Padrão Fiscal do Município;
 - XXII- JARI Junta Administrativa de Recursos de Infração;

CAPÍTULO III DA ENTIDADE GESTORA DE TRANSPORTES

- Art. 3° Compete ao Município, através da Superintendência de Transito e Transportes DIVTRANS:
- I organizar, planejar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços, definindo o número de permissionários e a localização dos pontos de parada de acordo com as normas de segurança e conveniência técnico-operacional;
- II organizar os cadastros de condutores permissionários, condutores auxiliares, monitores dos veículos e de outros que venham a ser necessários;
 III - elaborar e emitir normas e procedimentos necessários à adequada prestação do serviço;
- IV fiscalizar o cumprimento da legislação e das regulamentações referentes à prestação do serviço;
 - V administrar as apurações das infrações e a aplicabilidade das penas;
- VI- recolher a remuneração dos serviços referentes às atividades de gerenciamento em beneficio do Fundo Municipal de Transportes;
- VII aplicar penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras;
- VIII definir número de vagas para o serviço, após a análise da viabilidade técnica, econômica e operacional, visando ao atendimento do interesse público.
- Art. 4° É vedado ao servidor da DIVTRANS, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, o exercício da atividade de permissionário, condutor auxiliar ou monitor do Serviço de Transporte de Escolares.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

- Art. 5° A autorização de tráfego será concedida à pessoa física, jurídica ou Unidade de Ensino estabelecida na sede deste Município.
- $\$ 1° Deverá ser concedida uma única autorização a cada permissionário, sendo este pessoa física.
- § 2° A autorização para exploração do serviço (permissão) será concedida por prazo indeterminado a condutores autônomos, pessoa jurídica ou a escolas com a finalidade exclusiva de transporte de escolares, sendo personalíssima e intransferível.
- $\$ 3° A autorização de tráfego não poderá ser transferida a terceiros em nenhuma hipótese.

- § 5° A autorização de trafego, concedida à escola permissionária ou a qualquer outro representante de pessoa, jurídica admitirá um cadastro máximo de 05 (cinco) veículos, podendo este número ser estendido a critério da DIVTRANS por interesse público.
- Art. 6° O permissionário pessoa física, jurídica, ou a escola permissionária poderão ter sua autorização suspensa nas seguintes situações:
 - I furto ou roubo do veículo
 - II acidente grave ou destruição total do veículo.
- $\$ 1° A suspensão deverá ser devidamente requerida e comprovada através de competente documentação.
- $\S~2^\circ$ Na ocorrência do previsto nos incisos I e II, deste artigo, o permissionário, pessoa física, jurídica e a escola permissionária terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para substituição do veículo, podendo ser utilizado outro veículo com o competente cadastro junto à DIVTRANS desde que atendidas as exigências reguladas no art. 34 desta Lei.
- Art. 7° Em casos excepcionais, em que o veículo esteja impossibilitado de circular por falha mecânica e/ou elétrica, será concedido prazo de 03 (três) dias para que sejam reparadas, durante o qual será expedido documento provisório autorizando a operação de veículo substituto, desde que atendidas as exigências reguladas nos art. 34 desta Lei.
- Art. 8° Os permissionários, pessoa física, jurídica e as escolas permissionárias que desejarem encerrar suas atividades de transporte de escolares deverão requerer formalmente o cancelamento da autorização junto a Superintendência de Transito e Transportes DIVTRANS.

Parágrafo Único - O cancelamento sobre o qual dispõe o caput deste artigo somente será concluído após a efetivação da baixa dos veículos e dos operadores no cadastro da DIVTRANS.

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA

- Art. 9° A autorização para pessoa física deverá ser requerida pelo interessado, mediante apresentação dos seguintes documentos, além de outros que poderão ser posteriormente determinados:
 - a) uma foto recente 5x7 colorida;
 - b) Cédula de identidade; copia autenticada.
 - c) Cartão de Inscrição de Pessoa Física CPF; copia autenticada.
 - d) Certificado de reservista ou equivalente se for o caso;



- e) Título eleitoral com comprovante de votação na última eleição (dois turnos) ou equivalente;
- f) Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E", em plena validade do exame de saúde, conforme art. 143, IV e V, do CTB; copia autenticada.
- g) Certificado de propriedade do respectivo veiculo destinado ao transporte de escolares, bem como comprovante dos pagamentos do IPVA.
- h) Atestado médico, emitido no máximo 30 (trinta) dias antes da data de apresentação Superintendência de Transito e Transporte, declarando que o interessado encontrase em plenas condições de saúde para a condução do veículo de transporte coletivo de passageiros;

i)Certidões negativas de distribuição de feitos criminais, para os crimes contra a vida (homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; aborto), roubo, furto, estupro, corrupção de menores, tráfico de entorpecentes e seqüestro, bem como suas tentativas emitidas pela:

- Justiça Federal;
- Justiça Estadual Comarca de Divinópolis;
- Juizado Especial Criminal da Comarca de Divinópolis;
- j) Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Municipal, Estadual, Federal, INSS;
- k) Comprovante de endereço (contrato de locação, conta de luz, telefone, água), ou ainda, no caso de pessoa que resida com terceiros, apresentar declaração do proprietário, com firma reconhecida; devidamente acompanhado de comprovante de endereço; que o mesmo reside no local;
 - 1) Comprovante de cadastro junto ao INSS como autônomo;
 - m) Bilhete de seguro DPVAT, categoria III;
- n) Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo, válido por todo o período da licença para transporte de escolares, ou outra modalidade de seguro com maior cobertura;
- o) Prova de quitação de débitos relativos a encargos e multas de trânsito, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas emitida pelo DETRAN;
- p) Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses, comprovado pela emissão do "print" pela CIRETRAN;
 - q) Certificado de aprovação no Curso de Condutores de Veículos Escolares;
- r) Prova de quitação da Contribuição Confederativa a representação Sindical, conforme a legislação vigente,
- § 1°- O permissionário ou condutor auxiliar deverão ser residentes e domiciliados no Município de Divinópolis.

- § 2° Os atestados médicos de capacidade física e de sanidade mental de que trata alínea "h" deste artigo deverão ser expedidos por médico Clinico Geral e Psicólogo, até 30 (trinta) dias antes do processo de autorização inicial ou renovação anual.
- Art. 10 Aos condutores autônomos permissionários somente será outorgada autorização para operação em um único veículo.
- Art. 11- É vedada a outorga de autorização às pessoas físicas que sejam sócias ou acionistas de empresas permissionárias ou escolas permissionárias.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA UNIDADES DE ENSINO OU PESSOA JURIDICA

- Art. 12 A Unidade de Ensino ou qualquer outra pessoa jurídica solicitante da permissão deverá, por meio de seu representante legal, requerer a autorização de tráfego, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além de outros que poderão ser posteriormente determinados pela DIVTRANS:
- I ato constitutivo, estatuto ou contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
 - II alvará de funcionamento expedido pelo Município de Divinópolis;
- III certificado de credenciamento no Conselho de Educação de Minas Gerais,
 quando for o caso;
- IV certificados de regularidade jurídico-fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- V certidão negativa de débitos, ou equivalente, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- VI documento que comprove possuir instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para estacionamento dos veículos;
- § 1° É proibida a prestação de qualquer outro serviço de transporte, de mercadorias ou passageiros, estranho ao objeto desta lei, durante todo o período em que o veículo permanecer caracterizado e cadastrado no Serviço de Transporte de Escolares, salvo autorização expressa emitida pela DIVTRANS para cadastro do veiculo "escolar" na categoria Fretamento cumulativamente.
- § 2º Além dos documentos discriminados nos incisos I a VI deste artigo, a escola permissionária, ou a pessoa jurídica permissionária deverá apresentar os documentos dos condutores descritos no artigo 9ª desta lei salvo as alíneas "G" "J" "L" "M" "N" "O" e "R".

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO

- Art. 13 A autorização para operação do Serviço de Transporte Escolar será feita pelo Município de Divinópolis através da DIVTRANS, com base na relação fornecida pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MG) dos veículos registrados com finalidade para transporte escolar, observado o disposto nesta lei.
- Art. 14- Os interessados a exercerem o Serviço de Transporte de Escolares que não possuírem registro junto ao DETRAN-MG, deverão iniciar o processo para o respectivo registro.
- Art. 15 Após conclusão do processo de análise da solicitação de autorização/ permissão para o serviço de transporte de escolares junto à DIVTRANS, o candidato aprovado será convocado para assinatura de Termo de Autorização e emissão da respectiva autorização de trafego ou das respectivas autorizações de tráfego em se tratando empresa ou escola solicitante.
- $\S~1^{\circ}$ A autorização de tráfego será concedida anualmente, podendo ser cassada a qualquer tempo, em razão de interesse público;
- § 2° Será suspensa a autorização de tráfego em caso de existência de débitos referentes a tributos, multas e outros encargos relativos à atividade ou ao veículo nela empregado, como também em caso de não realização das vistorias e inspeções semestrais previstas no Código de Transito Brasileiro e nesta Lei.
- § 3° Os veículos que circularem com a autorização de tráfego suspensa serão considerados irregulares, podendo ser apreendidos a qualquer tempo.
- § 4°- Os veículos apreendidos serão liberados somente depois de regularizada a sua situação junto a DIVTRANS.
- Art. 16 O transporte de escolares remunerado realizado por veículos não cadastrados será considerado clandestino e os veículos flagrados nesta atividade serão apreendidos e recolhidos ao depósito, designado pela DIVTRANS, sendo liberados somente após o pagamento da multa administrativa de 20 (vinte) UPFMD, independente da diária designada por dia em que o veículo encontrar-se no depósito.

Parágrafo único - Os veículos que forem flagrados executando transporte irregular, para o qual não detém permissão do poder público terão sua licença/ autorização cassada em razão de interesse publico impondo-se ao infrator um interstício de 5 (cinco) anos para solicitação de nova permissão.

CAPITULO VI DO CADASTRAMENTO

SEÇÃO I DOS OPERADORES

Art. 17 - Na prestação dos serviços de transporte escolar poderão ser utilizados condutores auxiliares e monitores, respeitando os critérios definidos nesta lei e em outras normas regulamentares.

Parágrafo Único – Os permissionários responderão integral e solidariamente por todos os atos dos condutores auxiliares e monitores, durante o exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

- Art. 18 O cadastro do condutor permissionário e do condutor auxiliar será efetuado mediante a apresentação dos documentos descritos no art.9º desta lei:
- Art. 19 O cadastro do monitor será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - I Cédula de Identidade;
 - II C.P.F.;
 - III comprovante de residência;
 - IV uma foto recente 5x7 colorida;
 - V Atestado de bons antecedentes
- VI atestado médico de capacidade física e sanidade mental renovado anualmente, emitido por clinico geral e psicólogo.
- Art. 20 Poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados, a critério da DIVTRANS.
- Art. 21 É obrigatória a presença de monitor no veículo de transporte de escolares quando estes possuírem idade inferior a 10 (dez) anos ou necessitarem de acompanhamento especial.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada a presença de monitor, desde que os condutores portem, durante o serviço, cópias autenticadas da dispensa de monitor por parte dos representantes legais de cada um dos estudantes transportados.

Art. 22 - É condição essencial para a continuidade do Serviço de Transporte Escolar a renovação anual, no mês de janeiro de cada ano, dos seguintes documentos:



- a) da certidão negativa do registro de distribuição criminal federal, estadual e militar:
 - b) comprovante de recolhimento do CGO do ano de competência;
 - c) Solicitação de renovação da autorização de Trafego;
- d) Comprovante de segurança veicular emitido por organismo de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO certificando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança e uso, que deverá ser revalidado a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único: A renovação de cadastro deverá ser solicitada até o dia 31 de janeiro do ano em exercício impreterivelmente sob pena de suspensão da permissão pelo prazo de um ano.

- Art. 23 Os permissionários, as empresas, as escolas permissionárias, os condutores auxiliares, os monitores e todos os veículos deverão ser cadastrados na DIVTRANS para exercerem suas atividades no Serviço de Transporte de Escolares.
- Art. 24 Efetuado o cadastramento, será emitida pela DIVTRANS a autorização de tráfego específica para cada veículo, bem como o cartão de identificação para os condutores, os condutores auxiliares e os monitores.
- § 1° A autorização de tráfego e o cartão de identificação serão expedidos conforme padrão estabelecido pela DIVTRANS em regulamento interno.
- § 2º A falta de renovação anual, do cadastro de permissionário, na data fixada pelo parágrafo único do artigo 22 desta Lei acarretará na suspensão da permissão pelo prazo de um ano.
- Art. 25 O total de condutores auxiliares, assim como o de monitores cadastrados por empresa ou escola permissionária, não poderá exceder o número correspondente ao dobro de veículos de sua frota.

Parágrafo Único – A escola permissionária ou empresa deverá manter rigoroso controle da relação de condutor, monitor e veículo, capazes de informar, quando solicitadas pela DIVTRANS, o nome do condutor auxiliar e monitor que, em determinado momento, prestava serviço no veículo identificado.

- Art. 26 O permissionário pessoa física, poderá cadastrar somente 01 (um) condutor auxiliar e 02 (dois) monitores por veículo.
- Art. 27 Compete ao permissionário pessoalmente, à escola permissionária, ou o representante da pessoa jurídica, através de seu representante legal, efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares e monitores.

- § 1° A DIVTRANS poderá solicitar aos permissionários, pessoa física ou jurídica e às escolas permissionárias dados cadastrais e suas alterações, fornecidas através oficio, disquetes de computadores, e-mail ou similares.
- § 2° Para efetivação do cancelamento de cadastro será exigida a devolução do cartão de identificação e os demais documentos expedidos pela DIVTRANS para a realização da atividade de transporte de escolares.
 - Art.28 No cancelamento dos cadastros serão exigidos:
 - I para o permissionário pessoa física, jurídica e escola permissionária:
 - a) quitação de todos os débitos junto à DIVTRANS e ao Município;
- b) devolução dos cartões de identificação e dos demais documentos expedidos pela DIVTRANS para a realização da atividade de transporte de escolares.
 - II para o veículo:
 - a) quitação de todos os débitos junto à DIVITRANS;
 - b) saída do veículo conforme exposto no art. 45 desta lei.
 - Art. 29 O permissionário, pessoa física ou jurídica, obrigar-se-á a:
 - I prestar com regularidade os serviços de transporte escolar;
- II manter contratos individuais de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados;
 - III só utilizar condutores auxiliares e monitores cadastrados na DIVTRANS;
 - IV respeitar a capacidade de lotação do veículo constante no CRLV;
- V submeter o veículo às vistorias semestrais, com o pagamento das devidas taxas;
- VI manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- VII planejar os itinerários e horários de atendimento de modo compatível com os horários dos estabelecimentos de ensino;
- VIII tratar com respeito e urbanidade os alunos, os agentes de fiscalização, os demais permissionários, os representantes dos estabelecimentos de ensino e o público em geral;
- IX enviar regularmente todas as informações e dados operacionais solicitados pela DIVTRANS;
- X respeitar e cumprir as normas e procedimentos vigentes ou que vierem a ser estabelecidos para a prestação do Serviço de Transporte Escolar;



- XI submeter sistematicamente os condutores, os condutores auxiliares e os monitores a programas de capacitação, no que concerne às relações interpessoais, trânsito e direção defensiva.
- XII providenciar socorro médico de emergência quando necessário, nas ocorrências durante o trajeto escola/casa e casa/escola.
- Art. 30 O embarque e desembarque dos escolares deverão ser feitos com segurança em pontos de paradas, regulamentados pela DIVTRANS.
- Art. 31 Os permissionários, pessoa física ou jurídica, e as escolas permissionárias deverão informar a DIVTRANS, quando solicitados, os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino, bem como os itinerários.
- Art. 32 O Município de Divinópolis, através da DIVTRANS, poderá determinar, excepcionalmente, a alteração de trechos dos itinerários em função da segurança e do interesse público.

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS

- Art. 33 Somente poderão ser cadastrados para operar no Serviço de Transporte de Escolares veículos licenciados no Município de Divinópolis, com placa vermelha de aluguel.
- Art. 34 Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:
- I capacidade para transportar, no mínimo, 09 (nove) passageiros, incluindo o motorista, exclusivamente sentados;
- II permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto a critério da DIVTRANS.
- $\S~1^\circ$ A DIVTRANS poderá, excepcionalmente, aceitar as alterações nas características originais dos veículos, desde que respeitadas as regulamentações e com a apresentação de certificado de segurança veicular.
- § 2° No caso de condutores com restrição de mobilidade, serão aceitos veículos adaptados, desde que vistoriados pelo INMETRO e aprovados pelo DETRAN.
- Art. 35 Os veículos a serem incluídos para novas autorizações no Cadastro do Serviço de Transporte de Escolares deverão ter até 05 (cinco) anos de fabricação do ano vigente,

conforme a data de fabricação averbada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).

- Art. 36 Somente poderão operar no Cadastro do Serviço de Transporte de Escolares veículos que se enquadrem abaixo dos seguintes limites de idade:
 - I até 15 (quinze) anos de fabricação, para ônibus;
 - II até 12 (doze) anos de fabricação, para microônibus;
 - III até 10 (dez) anos de fabricação, para os demais veículos.
- § 1° Por medida de segurança, a DIVTRANS poderá, a qualquer tempo, retirar de circulação qualquer veículo cadastrado que tenha idade superior ao estabelecido e/ou que apesar de estarem dentro dos anos de fabricação permitidos, não estejam em bom estado de conservação.
- § 2° A DIVTRANS poderá, prorrogar por, no máximo, 01 (um) ano a autorização de tráfego para veículos que tenham idade superior ao estabelecido, mas que venham a apresentar excelente estado de conservação comprovado mediante vistoria especial.
- § 3° Os permissionários pessoa física ou jurídica, e as escolas permissionárias, cujos veículos atualmente em circulação não atendam às exigências de idade ora estabelecidas nesta Lei, terão prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação, para substituí-los, findo o qual estarão proibidos de operar no Serviço de Transporte de Escolares.
- § 4° Na zona urbana será admitido transporte escolar por ônibus somente quando o veiculo atender as seguintes especificações:
 - I Comprimento de no máximo 8 (oito) metros e 23 (vinte e três) centímetros.
 - II Largura externa: máximo 2:200 mm
 - III Altura externa máxima 2:990 mm
 - IV Potencia mínima de 115 CV a 2.400 rpm.
- Art. 37 A quantidade de veículos, destinados ao Serviço de Transporte Escolar será estabelecida e limitada pela DIVTRANS segundo critérios próprios de análise, não cabendo qualquer contestação por parte do solicitante que teve seu cadastro recusado.
- Art. 38 Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão ser identificados com o número do veículo do Cadastro de Transporte de Escolares da DIVTRANS, atendendo aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as demais normas regulamentares.

- Art. 39 Quando em serviço, os veículos deverão ser dotados, obrigatoriamente, dos seguintes equipamentos e documentos, além dos exigidos no CTB:
 - I cintos de segurança em número correspondente aos de passageiros sentados;
 - II fecho interno de segurança nas portas;
 - III luz de freio elevada;
- IV os veículos deverão ser facilmente identificados à distância por uma faixa horizontal pintada ou película auto-adesiva não removível, na cor amarela, com 40 cm (quarenta centímetros) de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras da carroçaria, com o **dístico ESCOLAR** em FONTE ARIAL, com altura mínima de 20 (vinte) centímetros, por 110 (cento e dez) centímetros de comprimento mínimo, na cor preta, afixada nas partes laterais e traseira, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- V autorização de tráfego, cartão de identificação de condutor permissionário, de condutor auxiliar e de monitor;
- VI selo de vistoria afixado no interior do veículo, em posição visível, de acordo com regulamento específico, constando a data da vistoria, sua validade, e sua condição de aprovação;
 - VII registrador inalterável de velocidade e tempo;
 - VIII lacre na porta traseira, no caso de ônibus;

Parágrafo único - Os cintos de segurança deverão ser instalados de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

- Art. 40 A DIVTRANS, a qualquer tempo, poderá exigir outros equipamentos de segurança como sendo de uso obrigatório.
- Art. 41 Será permitido o uso da parte externa do veículo apenas para divulgação do nome fantasia do permissionário e do telefone de contato, de acordo com especificação e padronização a serem estabelecidas em regulamento específico pela DIVTRANS, sendo vedada quaisquer outras formas de publicidade.
- Art. 42 As autorizações de tráfego anuais, para os veículos operarem no Serviço de Transporte Escolar, somente poderão ser emitidas ou renovadas após a atualização cadastral do condutor, do condutor auxiliar, do monitor e do veículo e a aprovação deste em vistoria realizada por empresa credenciada pelo INMETRO.
- $\$ 1° A periodicidade da vistoria dos veículos utilizados no transporte escolar será semestral.
 - § 2° A juízo da DIVTRANS poderão ser realizadas vistorias especiais.



- Art. 43 Para o exercício da atividade, os veículos deverão ter a seguinte documentação:
- I Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de pessoa física em nome do permissionário, podendo, também, ser através de arrendamento mercantil (leasing), desde que no campo observação do CRLV conste o nome do permissionário.
- II Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de pessoa jurídica ou escola permissionária, em nome da Empresa ou da unidade escolar permissionária, podendo ser através de arrendamento mercantil (leasing), desde que conste o nome da permissionária no campo observação do CRLV.
- III Seguro DPVAT, já quitado, na categoria de veículos 3 e 4 conforme tabela adotada pelo DPVAT para o transporte de escolares.
 - IV autorização de tráfego expedida pela DIVTRANS.
- Art. 44 Qualquer veículo que não seja licenciado em Divinópolis, mesmo que possua averbação para o transporte de escolares e que esteja realizando o transporte de escolares de caráter intermunicipal, deverá ser licenciado pelo DER, quando em deslocamento nas vias de Divinópolis.
- § 1° Somente deverá embarcar nos veículos descritos no caput deste artigo o usuário estudante quando do deslocamento intermunicipal.
- § 2º No retorno ao município de origem, e durante este deslocamento o veiculo escolar de outro município, não poderá realizar embarque e desembarque de passageiros, sob pena de ser apreendido pela fiscalização da DIVTRANS como transporte remunerado clandestino de passageiros.
- Art. 45 Para baixa de veículo do Serviço de Transporte de Escolares serão exigidos, além do disposto no artigo 28 desta Lei:
 - I devolução da autorização de tráfego;
- II- descaracterização do veículo através da retirada e/ou devolução dos documentos e equipamentos enumerados nos itens IV, V e VI do art. 39.
- § 1º A comprovação da retirada dos itens do inciso II deste artigo será efetuada através de vistoria de baixa e emissão de laudo pela DIVTRANS.
- § 2º O descumprimento do disposto neste artigo, impõe ao infrator um interstício de 5 (cinco) anos para a solicitação de novo cadastro junto a DIVTRANS.

CAPÍTULO VII POSTURAS E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS CONDUTORES E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 46 - São deveres dos condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) manter atualizados anualmente os seus dados cadastrais junto à DIVTRANS;
- b) usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;
- c) renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;
- d) trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal calça comprida, camisa sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar.
- e) obedecer, rigorosamente, ao calendário estabelecido para a realização de vistorias semestrais e renovações cadastrais anuais.
- f) manter contratos individuais de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados;
- g) aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares, preferencialmente nos pontos de parada de transporte escolar, quando existirem;
- h) conduzir os escolares até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
 - i) tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público.
- j) quando a viagem for interrompida por motivo de força maior ou caso fortuito, diligenciar para garantir a conclusão da viagem do usuário em outro veículo;
- k) entregar aos escolares, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo, quando estiverem sob sua guarda;
- l) permitir e facilitar o pessoal credenciado pela DIVTRANS a realizar fiscalização;
- m) apresentar, quando solicitado, os documentos que forem legalmente exigidos pela fiscalização.
 - n) respeitar a capacidade de lotação do veículo, constante no CRLV;
- o) manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
 - p) prestar socorro aos usuários em caso de acidente;
 - q) manter-se com decoro e correção devidos;
- r) portar os documentos obrigatórios dentro do prazo de validade quando em serviço.
 - s) prestar com regularidade o Serviço de Transporte Escolar;
- t) não exercer suas atividades sob efeito de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, bem como de medicamentos considerados incompatíveis com a atividade de dirigir;

u) não exercer sua função quando estiver em estado de deficiência física parcial, afetando membros inferiores ou superiores.

Art. 47 - É proibido aos condutores, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) fumar, quando estiver conduzindo escolares;
- b) abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo escolares;
- c) dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou de terceiros.
 - d) conduzir o veículo com excesso de lotação.
- e) efetuar transporte de escolares em outro município que não tenha convênio com a DIVTRANS;
 - f) permitir que escolares sejam transportados em pé.
 - g) dirigir o veículo estando a CNH em situação irregular;
 - h) dirigir o veículo movido a gás liquefeito de petróleo de forma clandestina;
 - i) desacatar a fiscalização;
 - j) portar arma em serviço.

SEÇÃO II DO MONITOR

Art. 48 - São deveres dos monitores:

- a) trajar-se adequadamente, conforme orientações da DIVTRANS.
- b) renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;
- c) manter atualizados os seus dados cadastrais junto à DIVTRANS
- d) orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta das escolas e vice-versa;
 - e) tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;
- f) auxiliar de forma especial o embarque e desembarque de crianças menores de 8 (oito) anos e/ou crianças com restrição de mobilidade.
- g) permitir e facilitar o pessoal credenciado pela Entidade Gestora de Transportes a realizar fiscalização;
- h) entregar aos escolares, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo, quando estiverem sob sua guarda;
- i) apresentar quando solicitado os documentos que forem legalmente exigidos pela fiscalização.
 - j) manter-se com decoro e correções devidos;
 - k) prestar socorro aos usuários em caso de acidente;
 - 1) portar o cartão de identificação dentro do prazo de validade quando em serviço.



m) não exercer suas atividades sob efeito de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes ou alucinógenas.

Art. 49 - É proibido aos monitores, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) fumar quando estiver conduzindo escolares.
- b)permitir que escolares sejam transportados em pé.
- c) desacatar a fiscalização;
- d) portar arma em serviço.

SEÇÃO III

DOS PERMISSIONARIOS PESSOA FISICA, JURIDICA E ESCOLAS PERMISSIONARIAS

Art. 50 - São deveres dos permissionários, empresas e escolas permissionárias:

- a) manter atualizado e cancelar qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares e monitores, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
 - b) apresentar e/ou revalidar quaisquer documentos;
- c) comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar da data do acidente;
 - d) portar os documentos exigidos no exercício do serviço.
- e) manter contratos individuais de prestação de serviços com os responsáveis pelos alunos transportados;
 - f) acatar a determinação da DIVTRANS conforme o art. 22 desta lei;
- g) fornecer à Entidade Gestora de Transportes, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- h) permitir e facilitar o pessoal credenciado pela DIVTRANS a realizar fiscalização;
- i) providenciar o imediato transporte dos escolares nos casos em que a viagem seja interrompida involuntariamente;
- j) só utilizar condutores, condutores auxiliares e monitores quando cadastrados na DIVTRANS;
 - k) dotar o veículo com os documentos exigidos;
 - 1) submeter os veículos às vistorias nos prazos e datas estabelecidas;
- m) cancelar o cadastro do veículo conforme instruções do art. 27, desta lei, nos casos de substituição, cancelamento, cassação da autorização ou redução de frota;
- n) submeter à vistoria veículo após reparo, em virtude de acidente que comprometa a segurança;
 - o) prestar com regularidade o Serviço de Transporte Escolar.



- Art. 51 E proibido aos permissionários, Empresas e escolas permissionárias no que couber:
- a) permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna do veículo, sem a prévia anuência da DIVTRANS, ficando vedadas aquelas referentes a tabaco, bebidas alcoólicas, armas em geral, de cunho erótico, ou que estimule a prática de violência;
- b) permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação.
- c) alterar as características dos veículos determinadas pelo inciso IV, do art. 39, desta lei, sem anuência da DIVTRANS.
- d) permitir que pessoa não autorizada pela Entidade Gestora de Transportes dirija o veículo ou exerça a função de monitor;
- e) permitir que o veículo preste serviço sem a presença de monitores, quando obrigatórios;
- f) permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;
- g) permitir que o veículo circule com a idade vencida, salvo nos casos previstos em regulamento;
- h) permitir que o veículo preste o serviço em más condições de funcionamento e segurança;
 - i) deixar de prestar as informações requeridas pela DIVTRANS;
 - j) efetuar a cessão da autorização;
- k) operar o serviço estando a escola permissionária ou empresa permissionária com falência decretada em decisão transitada em julgado;
 - 1) permitir que o veículo circule movido a combustível não permitido por lei;
- m) deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário pessoa física.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS SEÇÃO I DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

- Art. 52 Constituem infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos condutores permissionários, Empresas e escolas permissionárias, condutores auxiliares e monitores de normas estabelecidas nesta lei, as demais normas e instruções complementares.
- Art. 53 Constatada a infração será lavrado de ofício pelo Município de Divinópolis, através da DIVTRANS, o Auto de Infração e/ou Apreensão, que será entregue pessoalmente ao interessado ou por via postal mediante aviso de recebimento dos correios (AR).

- § 1° O Município de Divinópolis, através da DIVTRANS, terá prazo de até 30 (trinta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.
- \S 2° No caso de entrega via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerada para efeito de recebimento a data constante no AR da visita ao domicílio.
 - Art. 54 No Auto de Infração administrativo deverá constar:
 - I nome do permissionário, Empresa ou escola permissionária;
 - II placa do veículo;
 - III número da autorização;
 - IV dispositivo infringido;
 - V data, local e hora da infração;
 - VI identificação do agente fiscalizador;
 - VII assinatura do infrator, quando possível.
- Art. 55 O permissionário, a empresa e a escola permissionária, são responsáveis pelos pagamentos das multas aplicadas aos condutores e condutores auxiliares a eles vinculados.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

- Art. 56 Além das penas cominadas pelo Código Brasileiro de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Multa:
 - c) Cassação da permissão.
- Art. 57 A prática de transgressão a esta Lei, que não impliquem em prejuízo ao erário e ofensa moral ou pessoal ao usuário do serviço de transporte escolar será considerada leve, ou de nível A.
- § 1º A prática de transgressão a esta Lei, aqui relacionada será punida inicialmente com a repreensão por escrito; a reincidência em prazo inferior ao lapso temporal de um ano, incidirá na aplicação da multa prevista no art. 60 I.
- § 2° São transgressões de nível A, as infrações por desrespeito aos artigos: 29 I, II, VI, VII, VIII, IX, XI, 31, 46 d, i, k, o, s, 51 a, b desta lei.
- Art. 58 A prática de transgressão a esta Lei, e que impliquem em prejuízo ao erário e ofensa moral ou pessoal ao usuário do serviço de escolares, será considerada média, ou



de nível B e incidirá na aplicação da multa prevista no art. 60 II.

Parágrafo único: São transgressões de nível B, as infrações por desrespeito aos artigos: 21, 27, 29 III, IV, V, 30, 32, 39,46 a, b, c, e, f, g, h, j, l, m, n, q, r, 47 a, b, d, e, f, g, h, i, j, 48, 49,50 a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l.m, n, o, 51 c, d, e, f, g, h, i, j, m, n.

- Art. 59 A prática de transgressão ou infração prevista no Código Brasileiro de Trânsito, incidirá na aplicação da multa prevista no CTB.
- Art. 60 As multas pelas infrações previstas nesta Lei obedecerão aos limites expressos nos seguintes grupos de valores:

I – Nível A – 01 (uma) UPFMD; II – Nível B – 02 (duas) UPFMD;

- § 1º A critério da Administração, a referência estipulada no presente artigo será reavaliada anualmente, e fixada por meio de Decreto.
- § 2º As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UPFMD vigente à época do lançamento.
- Art. 61 Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária ou sem consequências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com medida administrativa de advertência ou suspensão, a critério da Administração Pública, mediante o estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para correção da irregularidade.
- Art. 62 Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a originaram.
- Art. 63 No caso de o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.
- Art. 64 A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo único - Para o fim do que prescreve o artigo considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de um ano contados da efetiva notificação da infração anterior.

Art. 65 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas desta lei que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de escolares.

Parágrafo único - Ao receber a denuncia, a autoridade competente deverá constatar a infração, e, sempre que couber, a lavrará do auto de infração, conforme modelo instituído pela Superintendência de Transito e Transportes.

Art. 66 O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único - A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

- Art. 67 A lavratura do auto de infração dará início a procedimento administrativo, para aplicação da pena respectiva.
- §1º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.
 - §2º O infrator será notificado da decisão que lhe impuser penalidade.
- § 3º Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, será anotado no prontuário deste a infração cometida e, concomitantemente no prontuário do permissionário, a que este estiver vinculado.
- § 4º Em caso de reiteradas faltas do condutor auxiliar, este, deverá ser substituído por solicitação e a critério da Superintendência de Transito e Transportes no prazo estabelecido por esta.
- Art. 68 A cassação do registro do condutor auxiliar, da permissão e do registro do condutor permissionário, será aplicada em decorrência da inobservância das seguintes dispositivos: artigos 29 XII, 46 p, t, u, 47 c, e 51 k, l desta Lei.
- Art. 69 A cassação do registro do condutor auxiliar, da permissão e do registro do condutor permissionário, será aplicada ainda quando da aplicação das penalidades previstas no artigo 256 III, e V do Código de Transito Brasileiro.
- Art. 70- Não poderá habilitar-se a nova permissão, no prazo de 5 (cinco) anos, o condutor auxiliar ou o permissionário, pessoa física ou jurídica que tiver sua permissão cassada.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 71 - Das penalidades impostas pela DIVTRANS, caberá recurso a autoridade de trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação, excluindo-se na contagem do prazo o dia do início e computando-se o final.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 72 Serão cobradas dos permissionários, empresas e escolas permissionárias, as seguintes remunerações e seus respectivos valores, destinadas ao Fundo Municipal de Transportes:
 - I CGO Custo de Gerenciamento Operacional, nos seguintes termos:
 - a) veículo com até 09 (nove) passageiros 05 UPFMD/ano/veiculo;
 - b) veículo com ate 24 (vinte e quatro) passageiros 10 UPFMD/ano/ veiculo;
 - c) veiculo acima de 24 (vinte e quatro) passageiros -15 UPFMD/ano/veiculo;
 - II substituição de veículos: 01 (uma) UPFMD;
 - III cadastro de condutor auxiliar -0.5 UPFMD;
 - IV cadastro de monitor 0,5 UPFMD;
 - V segunda via de qualquer documento -0.25 UPFMD;
 - VI declaração/certificado 0,25 UPFMD.
- § 1° As remunerações previstas neste artigo deverão ser recolhidas e destinadas ao Fundo Municipal de Transportes.
- $\S~2^\circ$ Os valores relativos aos incisos II a VI deste artigo serão cobrados dos permissionários, condutores auxiliares e monitores, quando os serviços forem solicitados pelos mesmos via protocolo Municipal.

CAPÍTULO X DA VISTORIA

Art. 73 - Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais, segundo calendário definido pela DIVTRANS, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta lei ou em regulamento.

Parágrafo Único - A vistoria nos veículos será efetuada pelo Município de Divinópolis, através da DIVTRANS, por meio de agentes próprios ou por terceiros por ela designados.

Art. 74 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, a empresa ou a escola permissionária, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria especial como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 75 A fiscalização será realizada pelo Município de Divinópolis, através da DIVTRANS, por meio de agentes próprios ou conveniados.
- Art. 76 A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, deste regulamento e das normas complementares.

CAPITULO XII DOS PONTOS DE PARADA

Art. 77 - Os pontos de parada do transporte escolar, quando não estiverem em área interna dos estabelecimentos de ensino, deverão estar localizados próximos ao portão de entrada dos escolares, devidamente sinalizados, em acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de Divinópolis, por meio de seus órgãos gestores de transporte e de trânsito, através de regulamentação da presente lei, estabelecerá as condições de criação, alteração, transferência e utilização dos pontos de parada de transporte escolar, em função da segurança dos usuários e conveniência técnico-operacional.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 78 A existência de débitos junto à DIVTRANS ou com o município de Divinópolis impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.
 - Art. 79 A DIVTRANS poderá editar normas complementares a esta lei.
- Art. 80- Os casos omissos serão resolvidos pelo representante legal da DIVTRANS.



Art. 81 - A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos só serão admitidos mediante prévia e expressa anuência da DIVTRANS.

Art. 82 - Os atuais condutores, condutores auxiliares e monitores que exercerem a atividade de transporte escolar deverão se adaptar às novas exigências desta Lei no prazo legal, após o qual não será permitido tráfego de veículos no Serviço de Transporte de Escolares; com operadores não cadastrados na Entidade Gestora de Transportes - DIVTRANS.

Art. 83 - A Prefeitura Municipal de Divinopolis, através da DIVTRANS, concederá prazo até 31 de dezembro de 2008 para os atuais condutores, condutores auxiliares e monitores se adaptarem as novas exigências desta Lei.

Art. 84 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis 04 de junho de 2008.

Demetrius Arantes Pereira Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 084 / 2008

Em 04 de junho de 2008

Excelentíssimo Senhor Marcos Vinicius Alves da Silva DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar no Município de Divinópolis, esclarece condições para o seu funcionamento e fiscalização, revoga a Lei 4.350 de 22 de maio de 1998, a lei 4432 de 07 de dezembro de 1998 e a lei 6596, de 05 de julho de 2007 e da outras providências.

O Transporte Escolar vem recebendo do órgão de gestão de trânsito uma atenção acanhada em virtude das omissões na Lei 4.350/98, atualmente em vigor.

Com o novo diploma legal o Município de Divinópolis busca aperfeiçoar este serviço, gerenciado pela DIVTRANS.

A definição e padronização de normas visam propiciar um melhor atendimento ao crescente numero de usuários, com adequação da oferta às exigências de confiabilidade segurança e qualidade por eles requeridas, e daí alcançar-se paulatinamente a substituição do transporte escolar privado.

O novo regulamento registra avanços relevantes, nos quais podemos destacar:

- Cadastramento anual, fiscalização e vistorias rotinizados, tornado o serviço mais seguro, confiável e de qualidade.
- Exigência de um acompanhante para auxiliar o condutor no embarque e desembarque de crianças.
- Obrigações complementares no padrão de identificação dos veículos destinados ao transporte de escolares.
- Permissão para introdução dos veículos tipo ônibus no transporte de escolares desde que respeitadas algumas características elencadas pelo novo regulamento.
- Estabelecimento de penalidades aos permissionários infratores, inexistentes no ordenamento anterior.

Sendo assim, rogamos pois, a pronta atenção desse nobre e esclarecido Legislativo, no sentido do exame e da aprovação deste Projeto.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira Prefeito Municipal